



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Interessado: BR LIFE – Serviços de Saúde e Bem Estar Ltda.
Impugnação protocolada em: 28/03/2025

I – RELATÓRIO

A empresa BR LIFE – Serviços de Saúde e Bem Estar Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento nº 02/2025, requerendo a **revisão do critério de sorteio** previsto no item 12 do edital, que estabelece a forma de distribuição das horas de serviço entre os credenciados. Sustenta a impugnante que a adoção do sorteio afrontaria os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e propõe, em alternativa, a substituição por divisão igualitária das horas entre os habilitados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação, embora **tempestiva e legítima, não merece acolhimento**, pelas razões a seguir expostas:

1. Previsão legal do sorteio como critério de alocação de demandas

O sorteio como mecanismo de distribuição de serviços entre os credenciados **possui amparo expresso no art. 257, §3º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022**, que dispõe:

“Art. 257. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterá objeto específico e deverá observar o seguinte:

(...)

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto a ser contratado de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o § 2º deste artigo;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV - o órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.”

2. Conformidade com os princípios da Administração Pública

O sorteio, ao adotar critério **impessoal, aleatório e transparente**, está plenamente alinhado aos princípios constitucionais dispostos no caput do **art. 37 da Constituição Federal**, que estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

Ao garantir **tratamento equânime a todos os credenciados**, sem qualquer subjetividade ou preferência, o sorteio **preserva os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa**.

3. Razoabilidade e viabilidade administrativa

A alternativa sugerida pela impugnante — divisão igualitária das horas entre todos os credenciados — **pode se tornar inviável na prática**, especialmente diante da natureza aberta do credenciamento, que admite número indefinido de participantes.

Em cenários com elevada adesão de interessados, a divisão igualitária da carga horária:

- Gera **cargas horárias extremamente reduzidas por empresa**, dificultando a organização de escalas e a própria viabilidade econômico-financeira da operação;
- Implica a **gestão de um número elevado de contratos simultâneos**, o que impacta negativamente a eficiência administrativa;
- E fere o princípio da razoabilidade, pois torna a operacionalização da execução contratual **onerosa e pouco funcional**.

O critério de sorteio, por outro lado, além de **legal e impessoal**, garante **rotatividade e previsibilidade**, mantendo o equilíbrio entre a ampla concorrência e a racionalidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Credenciamento decide pelo indeferimento da impugnação**, por entender que:

- O critério de sorteio previsto no edital encontra **respaldo legal expresso** no Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- A escolha é **técnica, objetiva e eficiente**, compatível com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência administrativa;
- E não há fundamento jurídico ou fático que justifique a substituição do mecanismo de sorteio por divisão fixa de carga horária, sobretudo diante da imprevisibilidade de demandas e da possibilidade de elevado número de credenciados.

A presente decisão será publicada nos termos do art. 16, §4º, do Decreto Federal nº 11.878/2024:

“§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no Compras.gov.br no prazo estabelecido no § 1º.”



Documento assinado eletronicamente por **Juciane Linhares de Lara, Vice-presidente da Comissão**, em 31/03/2025, às 19:10, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira, Presidente da Comissão**, em 01/04/2025, às 08:26, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Grasieli Soares de Oliveira, Membro da Comissão**, em 01/04/2025, às 08:30, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jeanne Regina Moraes Viechnieski, Membro da Comissão**, em 01/04/2025, às 08:34, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Roni Rodrigues Machado, Membro da Comissão**, em 01/04/2025, às 11:59, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2507920** e o código CRC **93FA287E**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>

DESPACHO

AO NAJ

Considerando a impugnação referente ao Edital de Credenciamento nº002/2025, onde a empresa interessada é: BR LIFE – Serviços de Saúde e Bem Estar Ltda;

Considerando que a Comissão de Credenciamento analisou a solicitação referente à forma de distribuição das horas para as empresas habilitadas (2507647);

Considerando que, após a análise, a Comissão concluiu que a impugnação é improcedente, uma vez que não apresentam fundamentos técnicos que justifiquem alterações no Termo de Referência, na pesquisa de preços ou no Edital;

Encaminha-se o presente para manifestação jurídica.

Atenciosamente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Oliveira, Presidente da Comissão**, em 01/04/2025, às 14:33, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Juciane Linhares de Lara, Vice-presidente da Comissão**, em 01/04/2025, às 14:34, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2513385** e o código CRC **37F3DA0C**.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Av. General Carlos Cavalcanti, 4748 - Bairro Uvaranas - CEP 84030-900 - Ponta Grossa - PR - <https://uepg.br>**DESPACHO****DESPACHO n.º 018/2025****E-PROTOCOLO 25.000030640-0****ASSUNTO: AUXILIO ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O presidente da Comissão de Credenciamento solicitou – doc. 2513385, análise das razões da impugnação ao Edital de Credenciamento – doc. 2507647 e resposta da Comissão doc. 2507920.

Inicialmente cumpre mencionar que a impugnação ao Edital se presta a identificar e sanar ilegalidades, irregularidades e inconsistências dentre as disposições editalícias. Na situação em análise, as razões da impugnação apresentam tão somente a insurgência da impugnante com relação aos termos do edital. O que não acarreta o dever de retificá-lo.

Em análise à documentação citada, este Núcleo manifesta anuência com os termos da resposta apresentada pela Comissão, sugerindo o acréscimo com relação a argumentação sobre o critério para distribuição das horas de que o quantitativo de horas e/ou a limitação quanto ao numero de empresas na distribuição das horas, busca atender a demanda do serviço.

NAJ/PROJUR 03 de abril de 2025.

Daniella Aparecida Molina Vargas

OAB/PR 38.324



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Aparecida Molina Vargas, Chefe de Núcleo - HURCG - NAJ**, em 03/04/2025, às 11:44, conforme Resolução UEPG CA 114/2018 e art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.uepg.br/autenticidade> informando o código verificador **2518001** e o código CRC **899D34B7**.

